Registro: 2018.0000003196

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados estes autos de Apelação n°

1000031-30.2015.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são apelantes

COMERCIO DE FRUTAS - W MAGARIO - LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS

S/A, são apelados RENATO VIANA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL

VIANA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), SEBASTIÃO DUTRA DE SANTANA

(JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ ANTONIO VIANA DE CASTRO (JUSTIÇA

GRATUITA), JOÃO VALENTINO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), AVELINO

ANTÔNIO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e SALVADOR MATHEUS VIANA

CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento

parcial ao recurso da ré, desacolheram apelo da litisdenunciada, por votação

**unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS NUNES

(Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Francisco Casconi Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000031-30.2015.8.26.0696

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : OUROESTE

APELANTES : COMÉRCIO DE FRUTAS - W MAGARIO LTDA.;

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

APELADOS : RENATO VIANA DE CASTRO E OUTROS

VOTO Nº 32.975

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO -ATROPELAMENTO DE PEDESTRE, OCASIONANDO A MORTE -DEMANDA PROPOSTA POR SETE AUTORES NA CONDIÇÃO DE FILHOS DA VÍTIMA, QUANDO, NA VERDADE, TRÊS SÃO GENROS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO CPC/2015 - INCONFORMIDADE DO CONTRA INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHAS DOS AUTORES - AMIZADE ÍNTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -SUSPEIÇÃO NÃO VERIFICADA - CULPA DO PREPOSTO DA RÉ DEMONSTRADA PELA PROVA COLIGIDA NOS AUTOS -SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ARTIGO 515, INCISO VI, DO CPC/2015 - INDENIZAÇÃO PELA MORTE DO FAMILIAR DOS AUTORES - DANOS MATERIAIS - AUSENTE INSURGÊNCIA DA REQUERIDA - DANOS MORAIS INDUVIDOSOS - MORTE DO GENITOR DOS AUTORES QUE NÃO PERMITE A REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO EM R\$ 30.000,00 PARA CADA UM DOS FILHOS - VALOR CONDIZENTE À GRAVIDADE DOS FATOS, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES E CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA - SEGURADORA QUE RESPONDE NOS LIMITES DA APÓLICE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -MAJORAÇÃO - ART. 85, § 11, DO CPC/2015 - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, DESACOLHIDO APELO LITISDENUNCIADA.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 339/343, objeto de embargos declaratórios rejeitados, cujo relatório adoto, que



julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenadas as rés no pagamento de R\$ 3.358,00, por danos materiais, corrigidos monetariamente desde a propositura e acrescidos de juros de mora do evento danoso, e R\$ 30.000,00 para cada um dos sete autores, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora do evento danoso, a título de danos morais, procedente a lide secundária, respondendo a ré pelas verbas sucumbenciais na lide principal.

Recorrem as vencidas em busca de reforma. Sustenta a ré Comércio de Frutas W. Magário Ltda., em síntese, relação de amizade entre as testemunhas e os autores, insistindo no pedido de acolhimento da contradita, bem como ilegitimidade de parte com relação a Sebastião Dutra Santana, João Valentino dos Reis e Avelino Antonio Garcia. No mérito, alega que os depoimentos das testemunhas são contraditórios. Atribui culpa exclusiva à vítima pelo atropelamento ao efetuar travessia em local impróprio. Subsidiariamente, culpa recíproca ou limitação da condenação ao valor da causa. Pugna imposição de sanção por litigância de má-fé aos requerentes.

A litisdenunciada, por sua vez, sustenta que o dano moral não restou configurado. Subsidiariamente, redução do *quantum* e incidência de juros desde a citação.

Recursos regularmente processados sem contrariedade.

É o Relatório.

Inicialmente, registre-se que os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 1.010 do NCPC.

Narra a inicial que, no dia 17.12.2012, por volta das 11h42min, caminhava o Sr. João Viana de Castro, pai de alguns



autores, pela Avenida dos Bandeirantes, próximo ao cruzamento da Rua Borba Gato, na cidade de Ouroeste, quando foi atingido por caminhão VW/13.180, pertencente à ré, conduzido pelo preposto Alcidineis de Jesus Coelho, vindo a falecer em virtude das lesões sofridas.

A ação visa, portanto, reparação dos danos materiais e morais derivados do acidente que vitimou fatalmente o ente dos autores, reconhecida a culpa do preposto da ré, condutor do caminhão, em sentença penal condenatória proferida em 14.05.2015, nos autos nº 0000151-61.2013.8.26.0696, condenado à pena de dois anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e suspensão da CNH por seis meses, pela prática de delito constante do art. 302 do CTB, certificado trânsito em julgado para o MP em 11.12.2015 e para a Defesa em 19.06.2017, consoante se extrai a fls. 142 daqueles autos.

Primeiramente, cumpre salientar que assiste razão à requerida no que diz com parcial ilegitimidade de parte.

In casu, ação foi proposta por 7 (sete) autores, Renato Viana de Castro, Salvador Mateus Viana de Castro, Rafael Viana de Castro, Sebastião Dutra de Santana, José Antonio Viana de Castro, João Valentino dos Reis e Avelino Antonio Garcia, todos qualificados como filhos do de cujus (item 2, fl. 2).

Contudo, tem-se dos autos que <u>Sebastião Dutra de Santana</u> é casado com Therezinha Madalena de Castro, filha de João Viana de Castro e de Sebastiana Pereira de Castro (fls. 33/34), portanto é <u>genro</u>, e <u>não filho</u>, do *de cujus*.

Avelino Antonio Garcia é casado com Maria do Carmo de Castro, filha de João Viana de Castro e de Sebastiana Pereira de Castro (fls. 40 e 42), logo, também é genro, e não filho, da vítima.



O mesmo se diga com relação a <u>João Valentino dos Reis</u>, marido de Maria Flora de Castro, filha de João Viana de Castro e de Sebastiana Pereira de Castro (fls. 44), igualmente <u>genro</u>, e <u>não filho</u>, do falecido.

Portanto, dos sete autores que integram o polo ativo da lide, qualificando-se como <u>filhos</u> do *de cujus*, três deles, Sebastião, Avelino e João, não são filhos, mas sim, genros.

Colocando pá de cal sobre a questão, certidão de óbito, em "Observações/Averbações", anota que o falecido era viúvo da Sra. Sebastiana Pereira Castro, deixando os seguintes filhos: Rafael, José Antonio, Salvador, Maria do Carmo, Renato, Therezinha e Maria Flora (maiores de idade) (fls. 48).

Ora, uma vez sustentado pelos autores, na inicial, que "O dano moral consiste no sofrimento que os requerentes têm e terão pela ausência do pai", "Evidente que para os Requerentes importância alguma poderá indenizar as alegrias e benesses que o convívio com seu pai poderia lhes trazer", uma vez consumado o fato pelo qual lhes foi impedido de conviver e receber todo o carinho e dedicação que o pai dispensa aos seus filhos" (fls. 5/6, item 2), no que toca à questão preliminar de ilegitimidade de parte, tenho que a mesma vinga, em relação a Sebastião, Avelino e João, que não são filhos, mas, sim, genros do de cujus (as filhas sequer integram o polo ativo da ação).

Consoante disposto no § 3° do art. 485 do CPC/2015, "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos coautores Sebastião, Avelino e João, julgando extinta a



ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo diploma, com relação a eles, fixando-se honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da ré, observada gratuidade deferida a fls. 61.

Desafia, mais, a ré, indeferimento de contradita das testemunhas dos autores arguida em audiência de instrução.

Pois bem, suprimido agravo retido no Novo Código de Processo Civil, não se enquadrando o caso dos autos a uma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento consoante disposto no art. 1.015 do referido diploma, passo à análise da inconformidade manifestada em apelação.

Suscitada a contradita, do que se extrai de mídia digital, a testemunha Maria Ivonete Haruno Morisugi, indagada sobre a existência de amizade íntima, disse que conhecia alguns filhos da vítima e que frequentava a casa "de uma", mas que "não troca confidências com essa uma". Nem ao menos soube informar se todos os filhos da vítima residem na cidade de Ouroeste, ou se a empresa ré prestou algum tipo de auxílio aos familiares, informações estas que, fosse amiga íntima, decerto as deteria. Ora, o fato de testemunha e filha da vítima se conhecerem, manterem relação de amizade, não é bastante para comprovar a suspeição.

Quanto à testemunha Missão Morisugi, ainda que se considere que conhece o autor Renato ou alguns dos irmãos dele - informou que não frequenta a casa tampouco troca confidências, é cliente do "boteco" dos autores, pagando pelo que consome -, nem assim resta configurada a amizade íntima, que pressupõe laços estreitos e sólidos não demonstrados apenas porque frequenta o bar.

O mesmo se diga com relação à testemunha Rogério Viana,



afirma que trabalha em mercado e conhece o autor Renato. Passava pelo local dos fatos de bicicleta, quando ia para o trabalho, oportunidade em que presenciou a vítima já caída ao solo, indo chamar Renato imediatamente. Tal circunstância — conhecimento - não tem o condão de macular o depoimento testemunhal.

Consoante disposto no art. 447, par. 3°, inciso I do CPC/2015, a toda evidência que o conhecimento recíproco, a simples amizade, não são suficientes para ensejar suspeição, sendo necessária a amizade íntima, isto é, aquela tão estreita a ponto de influir no ânimo da testemunha, falsear ou ocultar a verdade. *In casu*, ausente qualquer indício objetivo a demonstrar eventual interesse na causa por quaisquer dos depoentes.

Ora, nem todo o amigo é amigo íntimo.

Ademais, oitiva das testemunhas não tem o condão de alterar conteúdo probatório quando a r. sentença não lastreou sua fundamentação única e exclusivamente em tais depoimentos.

Tampouco há que se falar em contradição entre os depoimentos do casal Maria Ivonete e Missão, salientando o Ilustre Sentenciante que os relatos prestados pelas testemunhas são congruentes com a realidade apurada, ambos passavam pelo local dos fatos, no mesmo veículo, quando do atropelamento.

Pois bem, dispõe expressamente o art. 935 do Código Civil que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

E o art. 515, inciso VI, do CPC/2015 (art. 475-N, inciso II do



CPC/1973) estabelece que a sentença penal condenatória, transitada em julgado, é título executivo judicial.

Tem-se, portanto, que o principal efeito civil da sentença penal condenatória é o de tornar certa a obrigação de indenizar a vítima ou seus herdeiros pelos danos ocasionados.

Outrossim, ainda que se admita a análise da culpa concorrente, a despeito do quanto decidido na sentença criminal, do exame dos elementos probatórios produzidos nos autos, verifica-se que a prova é toda no sentido de que a culpa exclusiva pelo atropelamento foi do preposto da ré.

No caso dos autos, restou reconhecida culpa exclusiva do motorista do caminhão que trafegava pela Rua Borba Gato e, ao iniciar manobra de ingresso em via, sem respeitar os sinais de trânsito e as cautelas especiais que se exigem do condutor de veículos de carga, acabou colhendo a infeliz vítima de 93 anos de idade, que efetuava travessia pela Avenida dos Bandeirantes, com auxílio de bengala.

Extrai-se do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 324/326), corroborado por croqui (fls. 327) e fotografia (fls. 328) do local do acidente, *verbis*.

"Trata-se do trecho da via acima citada local em que a mesma apresenta o leito carroçável constituído de camada asfáltica seca e em bom estado de conservação.

O local apresenta bom campo de visão no que tange ao raio visual.

Constitui-se em pista dupla, com sentido duplo de tráfego, separados por canteiros centro-longitudinal.

Desenvolve-se em reta e em nível.

Sinalização de 'PARE' para o fluxo de tráfego da Rua Borba Gato, dando preferência de passagem para o tráfego da Av. dos



Bandeirantes. Não possui faixas para travessia de pedestres.

(...)

De acordo com as informações colhidas 'in loco', vestígios no local e posição de imobilização do referido caminhão, tecem a seguinte dinâmica para o evento. Trafegava o veículo pela Rua Borba Gato no sentido bairro-centro. Logo após transpor a sinalização de PARE para o seu sentido de tráfego e na manobra de conversão para a esquerda no alinhamento do canteiro central da Avenida dos Bandeirantes, veio a atropelar o pedestre que segundo informações caminhava por este canteiro central e no sentido centro-bairro/Hospital.

(...)

Não reduziu a velocidade na sinalização do 'PARE' pois tem boa visibilidade (praça) e parou o veículo após o atropelamento do pedestre.

Acreditam que a boa visibilidade desta Avenida dos Bandeirantes fez com que transpusesse direto a primeira faixa desta Avenida e ficou olhando para a direita (o fluxo de tráfego) quando veio a atropelar o pedestre, que caminhava pela sua esquerda."

E, da sentença penal condenatória restou consignado:

"A autoria, por sua vez, é incontestável.

Na Delegacia de Polícia, o acusado afirmou que parou e olhou o movimento antes de atravessar a via, mas como a cabine do caminhão é alta, a vítima encontrava-se fora de seu campo de visão. Alegou que arrancou com o caminhão para atravessar o cruzamento e atingiu a vítima, que caiu e bateu a cabeça no chão. Parou, prestou socorro e tem conhecimento de que o proprietário do caminhão deu toda assistência à família da vítima.

Em Juízo, o acusado deixou de comparecer ac interrogatório, ensejando revelia (fl. 104).

As provas periciais confirmam que o acusado, na direção do caminhão, não atendeu ao sinal de "PARE" e atingiu a vítima próximo ao meio do cruzamento, o que demonstra que o falecido já atravessava a avenida quando o acusado iniciou a manobra imprudente. O local do



choque entre caminhão e vítima está comprovado pela fotografia do laudo pericial de fl.39. É fato incontroverso nos autos.

A culpa decorre da imprudência de cruzar a avenida sem o devido cuidado, deixando de notar o pedestre que atravessava a via. A vítima possuía 93 anos de idade e fazia uso de bengala. Obviamente, não corria quando foi interceptada em sua trajetória. O acusado não foi colhido de surpresa. Para evitar o resultado bastaria obedecer o sinal e olhar antes de cruzar a avenida.

O próprio acusado admitiu que o caminhão possui cabine alta que o impediu visualizar a vítima, mais um motivo para ter a certeza de que o pedestre já estava atravessando quando foi abatido. Exige-se do motorista profissional atenção redobrada durante manobras com veículos de carga. Caminhão não é carrinho de brinquedo. Sua condução exige dever de vigilância redobrada. Veja, assim, que a conduta culposa do motorista culminou nas lesões que causaram a morte do pedestre.

Essa a única interpretação convergente com as provas produzidas.

Evidenciadas a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a condenação do acusado."

Portanto, no que tange à ocorrência do sinistro e sua dinâmica, tais fundamentos são mais do que suficientes para configurar a responsabilidade civil da ré, constatada a ação imprudente do condutor do caminhão que colheu o familiar dos autores enquanto efetuava travessia, o dano advindo e o nexo causal entre ambos, insubsistente tese de culpa concorrente.

Isso porque, como apurado em perícia, havia condições de visibilidade no local dos fatos. Ainda que não houvesse faixa de pedestres na Avenida dos Bandeirantes, na verdade, o motorista ingressou na referida via sem olhar para o lado em que o pedestre efetuava travessia, mas apenas para o do fluxo de veículos.



O Art. 36: "O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando."

O art. 44, por seu turno: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Ora, o caminhão tinha de parar, diminuir a marcha, de modo a permitir que o idoso terminasse a travessia da via pública. Bem por isso, age com imprudência o condutor de veículo que desrespeita a preferência de passagem conferida aos pedestres, para a conclusão de travessia de vias públicas.

Finalmente, ausente impugnação específica quanto à reparação por danos materiais concedida no julgado, prevalecerá o valor imposto, condizente às provas produzidas (fls. 55/60).

O valor fixado na origem a título de danos morais, R\$ 30.000,00 para cada um dos autores, totalizando R\$ 120.000,00 (já excluídos três autores), é condizente com as circunstâncias em que se deram os fatos e sua repercussão negativa para os demandantes, filhos adultos da infeliz vítima, com idades entre 59 e 67 anos à época dos fatos, razão pela qual não comporta redução.

Observe-se, mais, que morte de ente querido não configura "aborrecimento comum do cotidiano moderno" (fls. 392, 2° parágrafo), "supostos dissabores e transtornos" (fls. 394, 3° parágrafo), "qualquer incômodo, inconveniente, desgosto ou frustração" (fls. 396, 2° parágrafo), tampouco diz a ação respeito "à restrição de veículo" (fls. 392, 4° parágrafo), como afirma a seguradora litisdenunciada.



Descabida, no mais, alegação de que o *quantum* supera valor pleiteado na inicial. Buscam os autores pagamento de *"importância a ser arbitrada por esse juízo, a fim de indenizar os Requerentes pelos danos morais"* (item b.2 – fls. 07).

Não se desconhece teor do art. 292, inciso V do CPC/2015. Contudo, há que se observar que a ação foi proposta na vigência da lei anterior, em 26.01.2015, quando pacificado entendimento, pelo STJ, de que o valor da causa nas ações indenizatórias por danos morais não se submetia aos critérios do art. 259, podendo a parte indicar valor meramente estimativo caso deixasse ao arbítrio do juiz a fixação da verba indenizatória<sup>1</sup>.

O montante ora fixado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá ser corrigido monetariamente do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora devem mesmo ser contados a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. Nenhum reparo, portanto, comporta o *decisum* a esse respeito.

Já o dever de indenizar da litisdenunciada <u>até o limite</u> <u>previsto na apólice</u> restou demonstrado (fls. 89/91), prevista cobertura para danos materiais (R\$ 300.000,00), corporais (R\$ 500.000,00) e <u>morais/estéticos (R\$ 10.000,00)</u>.

Remanesce, por fim, a irresignação da seguradora quanto à incidência dos juros de mora. Entende que devem incidir tão somente a partir da citação, consoante disposto no art. 240 do CPC/2015, apontando contradição do julgado na medida em que fixados desde o evento danoso.

Quanto a este ponto, assim restou consignado no r. julgado



em comento:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por RENATO VIANA DE CASTRO e OUTROS em face de COM. FRUTAS W. MAGARIO LTDA para condená-la ao pagamento de verba indenizatória material correspondente ao valor de R\$ 3.358,00 e verba indenizatória moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de forma individualizada, para cada um dos autores. Incidirá correção monetária quanto ao dano material desde a propositura da ação e quanto ao dano moral desde a data do arbitramento da indenização. Os juros de mora de 1% ao mês incidem em ambos os casos desde a data do evento danoso. Sem prejuízo, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide para condenar a seguradora denunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (SIGMA AUTO) ao pagamento das verbas indenizatórias por dano material e moral, diretamente aos autores, respeitados os valor limites da apólice de seguro, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...)."

Respondendo a seguradora solidariamente pela condenação imposta, sobre ela recai a obrigação de arcar com a indenização, diretamente aos autores, conforme restou decidido, respeitados os limites da apólice.

Neste âmbito, cumpre salientar que a r. decisão vergastada, ao estabelecer como termo *a quo* para o cômputo destes últimos acréscimos em relação à seguradora a data de sua citação, conforma-se com o hodierno entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça de que a citação da seguradora na denunciação da lide estabelece o termo inicial da fluência dos juros de mora sobre o montante da cobertura securitária, consoante as normas insculpidas nos artigos 389, 772 e 781 do Código Civil, cumulados com o art. 240 do Código de Processo Civil:



"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **PROCESSUAL** *AÇÃO* INDENIZATÓRIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A Segunda Seção desta Corte, julgando o REsp 925.130/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, possui orientação no sentido de que a 'seguradora, aceitando a denunciação da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros'. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que houve condenação solidária do segurado e da seguradora no título executivo judicial, desta última nos limites contratados na apólice. Ademais, da análise do título exequendo, verifica-se que houve explícito reconhecimento de que, com a aceitação da denunciação da lide, a seguradora foi incluída no feito na condição de litisconsorte passiva e não como assistente litisconsorcial, ficando expresso que os autores poderiam cobrar diretamente da denunciada o valor da indenização. 4. A seguradora, na condição de litisconsorte passiva, dado o acolhimento denunciação da lide, também tornou-se responsável pelo adimplemento da condenação perante o autor da ação indenizatória, devendo, do mesmo modo, responder pelos consectários legais decorrentes de tal condenação, ou seja, correção monetária e juros de mora. 5. A responsabilidade da litisdenunciada pelo pagamento dos juros moratórios deve ser contada a partir de sua citação na ação indenizatória, pois, embora não exista o vínculo contratual entre a



seguradora e a parte autora, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada. 6. Agravo interno improvido (Terceira Turma, AgInt no AREsp 805562/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, d.j.: 13/12/2016, destaquei).

Por derradeiro, consoante disposto no art. 80, inciso II do CPC/2015, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos.

*In casu*, três autores, apesar de afirmarem a condição de filhos da vítima, na verdade, eram genros.

Por tal razão, com fulcro no art. 81 do referido diploma, condeno cada qual dos litigantes (genros) a pagar multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou com relação a eles, a ser apurado em liquidação.

No caso em análise, a requerida foi condenada no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.358,00 e danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos sete autores, totalizando R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Como houve o reconhecimento da ilegitimidade de três autores, restando a ré condenada no pagamento de R\$ 120.000,00, além da indenização por danos materiais, verifica-se que ambas as partes decaíram em parte considerável da pretensão formulada.

Assim, as custas e despesas processuais deverão ser repartidas entre ré e autores, na proporção de 70% e 30%, respectivamente, observada gratuidade a que fazem jus os autores.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da



condenação, no importe de R\$ 123.358,00, totalizando R\$ 18.503,70, já considerado o trabalho adicional durante a fase recursal, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, que deverão ser pagos na mesma proporção, cabendo à requerida arcar com 70% (R\$ 12.952,59) e os autores com 30% (R\$ 5.551,11), devendo, do mesmo modo, responder pelos consectários legais, observada gratuidade a que fazem jus, importante consignar que o artigo 85, § 14, do CPC/2015 veda expressamente a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Sebastião Dutra de Santana, Avelino Antônio Garcia e João Valentino dos Reis, extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a eles, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, desacolhido apelo da seguradora litisdenunciada.

DES. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica